



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 635882/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1300/23 - Tribunal Pleno

Representação subsidiada por Inquérito Civil, posteriormente arquivado pelo MPPR. Indícios de improbidade administrativa em procedimento licitatório. Pela improcedência. Ausência de elementos probatórios mínimos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, noticiando o Inquérito Civil nº. 0001.18.001221-1, o qual teve por escopo a apuração de suposta ilegalidade em procedimento efetuado pelo Município de Campo Magro visando ao aluguel de imóvel (Contrato nº. 01/2017) destinado à instalação do “ARMAZÉM DA FAMÍLIA”, situado à Rodovia Gumercindo Boza, nº. 13.440, Bairro Bom Pastor, Município de Campo Magro, Paraná, matrícula nº. 7.724, desde 31 de janeiro de 2017, tendo em vista que a efetiva utilização e funcionamento do ref. armazém teria ocorrido apenas a partir de 05 de dezembro de 2019.

Neste íterim, fora despendido o valor equivalente a R\$ 417.952,00 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e dois reais) sem a efetiva utilização do imóvel. Outrossim, teriam sido realizados investimentos para adequação do imóvel, de modo que a solução adotada se tornou bastante questionável, uma vez que poderia ser financeiramente mais conveniente a aquisição de um imóvel.

Mediante o Despacho nº. 914/22 – GCFAMG (peça 7), o nobre Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, no uso de suas atribuições, recebeu o expediente e determinou a inclusão no rol de interessados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posterior citação dos Srs. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro (gestão de 2017/2024) e, ENOQUE SANTOS, Controlador Interno, para manifestação em relação às conclusões do respectivo Inquérito Civil.

Oportunizado o contraditório, à peça 11 o Sr. Enoque Santos alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no feito, em vista de ter assumido a função de Controlador Interno em momento posterior à celebração do contrato de locação do imóvel, por meio do Decreto n°. 245/2018, datado de 13 de setembro de 2018.

Relativamente ao mérito, atestou o peticionário que a Administração Pública Municipal se empenhou em cumprir todos os quesitos legais para a formalização da Dispensa da Licitação n°. 01/2017, mas que por erro material ficou ausente de assinatura do Sr. Prefeito a autorização para a correta tramitação do processo administrativo pretendido. Contudo, após Ratificação da Dispensa de Licitação n°. 01/2017, então realizada pela autoridade municipal, deferiu-se o prosseguimento do feito, tendo sanado o vício, conforme prevê o art. 55, da Lei Federal n°. 9.874/1999.

O controlador interno ressaltou, ainda, que a justificativa para locação do imóvel para o futuro Armazém da Família, apresentada pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Sr. Leandro Ribas Machado, residiu na singularidade do imóvel ser o único, dentre os demais existentes na região, que atenderia as finalidades pretendidas pela Administração Pública, acompanhado pela Controladoria Interna, bem como prestou os devidos esclarecimentos ao Ministério Público Estadual quando solicitado.

Ademais, a parte asseverou que durante o período fatídico ficou demonstrado nos autos que o ref. imóvel esteve em uso continuado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEAAB, pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito – SESEP, como também por Departamentos da SANEPAR e da EMATER, atual Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, razão pela qual teria motivado o arquivamento do Inquérito Civil n°. 0001.18.001221-1 pelo *Parquet*, por ausência de elementos comprobatórios de ato de improbidade administrativa.

Por seu turno, o Sr. Cláudio Cesar Casagrande, então Prefeito do Município de Campo Magro (período 2017-2014), manifestou-se às peças 13/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informando não haver desídia por parte da municipalidade, mas de longa e exaustiva implementação do Programa Armazém da Família, desde seu planejamento, a aquisição de equipamentos por meio de processos licitatórios (PREGÕES PRESENCIAIS nºs 41/2017, 79/2017 e 15/2018) até o atendimento aos trâmites legais pertinentes, o que teria demandado maior tempo para sua efetiva consecução.

Ressalvou o fato de o imóvel ter estado ocupado durante todo o período de locação, tanto como depósito dos mobiliários que foram sendo adquiridos para funcionamento do Armazém, como também no aproveitamento dos espaços vagos por departamentos municipais, que, embora tenha sido utilizado para finalidade diversa da principal, objetivava-se o usufruto de toda a capacidade do 'barracão', o que não caracterizaria prejuízo aos cofres públicos ou de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, sucedido pelo arquivamento do expediente administrativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, mediante Instrução nº. 10/23 (peça 30), concluiu pela improcedência do feito, em vista da ausência de ilegalidade na locação do imóvel e da ausência de elementos probatórios mínimos para comprovação de dano ao erário.

O **Ministério Público de Contas – MPC**, mediante o Parecer nº. 14/23 (peça 32), corroborou com o opinativo técnico, na medida em que os interessados lograram êxito em demonstrar que o objeto da contratação apresenta as características exigidas pelo art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93 para dispensa de procedimento licitatório, bem como pela apresentação de documentação capaz de afastar ocorrência de ilegalidade apontada na inicial, levando em conta, ainda, o arquivamento do Inquérito Civil nº. 0001.18.001221-1 pela Promotoria responsável por sua instauração, tendo sido, posteriormente, homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Paraná, por ocasião da 14ª Sessão Ordinária de 2022.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta Representação não deve ser provida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em razão da vasta documentação acostada aos autos, os quais asseguram que o Município de Campo Magro atendeu aos requisitos legais previstos para a dispensa de licitação na locação de imóvel com a finalidade de implementar o Programa Armazém da Família, em conformidade com o art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93.

Além disso, ficou demonstrado que o Município de Campo Magro seguiu os trâmites legais, bem como tomou as medidas necessárias de elucidação quando instado a se manifestar pela Controladoria Geral do Município.

Deve-se observar, ainda, o fato desta Representação comungar do mesmo objeto do Inquérito Civil MPPR nº. 0001.18.001221-1, proposto pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, o qual foi arquivado pelo *Parquet* devido a inoccorrência de elementos mínimos suficientes para fins da propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa na modalidade de violação dos princípios da Administração Pública.

Nesta toada, dos documentos acostados aos autos, da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Parecer Ministerial, e, considerando o arquivamento do feito pelo MPPR, depreende-se um arcabouço de pressupostos que afastam indícios de irregularidades noticiadas na inicial, tornando esta Representação improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar nº. 113/05¹, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno², determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento³.

¹ Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº. 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

³ Regimento Interno. Art. 168 Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **JULGAR IMPROCEDENTE** esta Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente